



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de janeiro de 2012

Número 11

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2012:

Recomenda ao Governo a remoção dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local 172

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2012:

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de diligências diplomáticas tendentes à consagração do Dia Mundial em Memória das Vítimas do Terrorismo 172

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/2012:

Aprova a orgânica do Centro Jurídico 172

Decreto-Lei n.º 3/2012:

Aprova a orgânica do Gabinete Nacional de Segurança 174

Decreto-Lei n.º 4/2012:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 177

Decreto Regulamentar n.º 2/2012:

Aprova a orgânica da Direção-Geral das Autarquias Locais 180

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 14/2012:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Valença 182

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2012

Recomenda ao Governo a remoção dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tendo em conta as dotações orçamentais nacionais já oficialmente anunciadas para o efeito, seja lançado um concurso público internacional para a remoção dos resíduos perigosos depositados em 2001 e 2002 nas escombreyras das antigas minas de São Pedro da Cova, incluindo o seu encaminhamento para destino final adequado às características dos resíduos, e apresentada uma candidatura ao QREN (2007-2013) que permita a participação alargada de fundos comunitários no seu financiamento.

2 — Promova a urgente monitorização ambiental e piezométrica das águas subterrâneas na zona envolvente ao aterro dos resíduos perigosos e das escombreyras, com vista ao conhecimento e controlo dos impactes associados àquela deposição, bem como à proteção da saúde pública.

3 — Adote medidas para dar continuidade ao esforço de superação do passivo ambiental das escombreyras das antigas minas de São Pedro da Cova que permitam, em articulação com os órgãos do poder local, a requalificação ambiental e paisagística do local.

Aprovada em 9 de dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2012

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de diligências diplomáticas tendentes à consagração do Dia Mundial em Memória das Vítimas do Terrorismo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova as diligências diplomáticas adequadas a que seja proposta a declaração, no âmbito das Nações Unidas, de um Dia Mundial em Memória das Vítimas do Terrorismo, cuja celebração todos os anos, na esteira da recomendação adotada pela Resolução do Parlamento Europeu de 11 de março de 2004, evoque as vítimas deste flagelo contemporâneo, contribua para o combate e prevenção dos atentados terroristas e concorra para uma forte e coesa consciência universal da sua ilegitimidade e para a sua erradicação.

2 — Após as consultas diplomáticas adequadas no quadro das Nações Unidas, promova, de entre as várias datas trágicas que, em abstrato, em todo o mundo, poderiam ser evocadas como Dia Mundial em Memória das Vítimas do Terrorismo, a escolha daquela data concreta que, pelo seu significado e impacto global, melhor possa corresponder a marco central da memória comum universal e seja suscetível de gerar e congregar o consenso mais alargado

na comunidade das Nações e na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Aprovada em 16 de dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2012

de 16 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Numa primeira fase do PREMAC foram aprovados os diplomas correspondentes às diversas leis orgânicas dos vários ministérios. De entre esses diplomas, o Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de Dezembro, aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), que funciona como centro do Governo e como departamento governamental sede de diversas políticas transversais, prevendo, desde logo, um significativo conjunto de extinções, fusões e reestruturações de serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

O Centro Jurídico (CEJUR) foi um dos serviços objecto de reestruturação, desde logo, por via da racionalização da sua estrutura dirigente, operada através da extinção do cargo de director-adjunto.

O CEJUR foi também reconduzido a um serviço de exclusivo apoio jurídico ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro e aos restantes membros de Governo integrados na PCM, funcionando apenas com os respectivos director e quadro de consultores, tendo as suas atribuições nos domínios da gestão do DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento e da Informação Jurídica, da administração da PCMLEX e da publicação dos diplomas do Governo sido transferidas para a Secretaria-Geral da PCM.

O novo paradigma de funcionamento do CEJUR determinou ainda o abandono da estrutura matricial como modelo de organização interna, bem como a supressão das referências aos chefes das equipas multidisciplinares, que enformavam o arquétipo anterior.

Finalmente, aproveitou-se para adequar o funcionamento do serviço em causa aos diplomas legais aplicáveis à Administração Pública e aos trabalhadores que exercem funções públicas, nomeadamente em matéria de vínculos, carreiras e remunerações, o que determinou a revogação da norma que possibilitava o ingresso na carreira técnica superior de quem exercesse comissão de serviço no CEJUR por um período ininterrupto de 10 anos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Centro Jurídico, abreviadamente designado por CEJUR, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

2 — O CEJUR depende do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O CEJUR tem por missão o exercício de funções de apoio jurídico ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro e aos restantes membros de Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, abreviadamente designada por PCM.

2 — O CEJUR prossegue as seguintes atribuições:

a) Representar em juízo, através de consultores jurídicos para o efeito designados, o Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro ou qualquer outro membro do Governo organicamente integrado na PCM, no âmbito do contencioso administrativo;

b) Preparar os projectos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade ou legalidade das normas constantes de diplomas assinados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer dos membros do Governo integrados na PCM;

c) Prestar apoio jurídico aos membros do Governo não integrados na PCM, quando determinado pelo membro do Governo responsável pelo CEJUR;

d) Elaborar estudos legislativos e outros de carácter jurídico;

e) Assegurar uma avaliação regular do funcionamento do sistema de avaliação preventiva e sucessiva do impacto dos actos normativos;

f) Participar, a solicitação do membro do Governo, na análise e preparação de projectos de diplomas legais e regulamentares, contribuindo para a boa qualidade dos actos normativos e para a simplificação legislativa e regulamentar;

g) Assegurar a interligação com outros serviços e organismos no âmbito das atribuições que prossegue, nomeadamente nos domínios da formação;

h) Assegurar a participação e desenvolver relações de cooperação, no âmbito das atribuições que prossegue, nos domínios do aperfeiçoamento e da simplificação dos actos normativos, com outras entidades nos planos interno e internacional, nomeadamente no quadro da União Europeia, dos países de língua oficial portuguesa e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 3.º

Órgãos

O CEJUR é dirigido por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 4.º

Director

Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director do CEJUR:

a) Designar, nos termos previstos na lei, o representante em juízo nos processos acompanhados pelo CEJUR;

b) Prestar ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro, aos restantes membros de Governo integrados na PCM e aos restantes membros do Governo, caso seja determinado pelo membro do Governo responsável pelo CEJUR, o apoio que, no âmbito das atribuições que o CEJUR prossegue, lhe seja solicitado;

c) Assegurar a ligação com os gabinetes dos membros do Governo integrados na PCM, no âmbito das atribuições do CEJUR;

d) Assegurar, quando solicitada, a participação e representação do CEJUR em quaisquer reuniões, palestras ou conferências, nacionais ou internacionais, no âmbito das atribuições do CEJUR;

e) Exercer as funções de coordenação em matéria de melhor regulamentação que estejam atribuídas ao CEJUR.

Artigo 5.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do CEJUR é prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Afectação de pessoal

A afectação ao CEJUR de pessoal do quadro da Secretaria-Geral da PCM, para efeitos do apoio logístico e administrativo, é feita por despacho do Secretário-Geral da PCM, sob proposta do director do CEJUR.

Artigo 7.º

Receitas

1 — O CEJUR dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O CEJUR dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda de publicações e de trabalhos editados pelo CEJUR;

b) As que resultem da organização de acções de formação;

c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pelo CEJUR são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelo CEJUR e pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

4 — O CEJUR possui capacidade editorial própria, podendo proceder à venda das publicações e dos trabalhos editados, assegurando os direitos editoriais correspondentes.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do CEJUR as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direcção

O lugar de direcção consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, com excepção dos artigos 6.º a 8.º, que se mantêm em vigor até à revisão dos cargos de consultor e consultor principal.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação do cargo dirigente	Qualificação do cargo dirigente	Grau	Número de lugares
Director	Direcção superior . . .	1.º	1

Decreto-Lei n.º 3/2012

de 16 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Admi-

nistração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Numa primeira fase do PREMAC foram aprovados os diplomas correspondentes às diversas leis orgânicas dos vários ministérios. De entre esses diplomas, o Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de Dezembro, aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), que funciona como centro do Governo e como departamento governamental sede de diversas políticas transversais, prevendo, desde logo, um significativo conjunto de extinções, fusões e reestruturações de serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

O Gabinete Nacional de Segurança (GNS), que funcionava junto do Gabinete Coordenador de Segurança, foi um dos serviços objecto de reestruturação. Com a extinção daquele órgão coordenador, o GNS reassume a sua autonomia como serviço central da administração directa do Estado, no âmbito da PCM.

O GNS mantém como missão aquela que é a sua tradicional esfera de intervenção, de entidade que garante a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte e, através do seu director-geral, que é por inerência a Autoridade Nacional de Segurança, a de autoridade de credenciação de pessoas e empresas para o acesso e manuseamento daquele tipo de informação.

A importância do GNS no quadro do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE), onde assume a função de autoridade credenciadora e de fiscalização de entidades que nele actuam, justifica ainda que esta área de actuação seja expressamente consagrada na sua missão.

Finalmente, aproveitou-se para levar a cabo a adaptação das atribuições aos conceitos usados na área da segurança da informação classificada, bem como uma adequação terminológica aos diplomas legais aplicáveis à Administração Pública e aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Gabinete Nacional de Segurança, abreviadamente designado por GNS, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar.

2 — A Autoridade Nacional de Segurança, abreviadamente designada por ANS, dirige o GNS e é a entidade que exerce, em exclusivo, a protecção e a salvaguarda da informação classificada.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GNS tem por missão garantir a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte e exercer a função de autoridade de credenciação de pessoas e empresas para o acesso e manuseamento de informação classificada, bem como a de autoridade credenciadora e de fiscalização de entidades que actuem no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE).

2 — O GNS prossegue as seguintes atribuições:

a) Garantir a articulação e a harmonização dos procedimentos relativos à segurança da informação classificada em todos os serviços, organismos e entidades, públicos ou privados, onde seja administrada tal informação, designadamente e em especial, os da Administração Pública, das forças armadas e das forças e serviços de segurança, bem como no âmbito das organizações, reuniões, programas, contratos, projectos e outras actividades internacionais em que Portugal participe;

b) Assegurar, nos termos dos instrumentos de vinculação do Estado Português, a protecção e a salvaguarda da informação classificada emanada das organizações internacionais de que Portugal faça parte ou das respectivas estruturas internas, nomeadamente no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da União Europeia (UE), Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (EUROJUST) e da Agência Espacial Europeia (AEE), bem como de outros Estados com os quais tenha sido celebrado acordos de segurança;

c) Exercer em Portugal os poderes públicos cometidos às autoridades nacionais de segurança, nomeadamente nas áreas da credenciação de segurança, segurança das comunicações, distribuição e outras, nos termos das normas aprovadas pelas entidades internacionais competentes;

d) Proceder ao registo, distribuição e controlo da informação classificada, bem como de todos os procedimentos inerentes à sua administração, de índole nacional ou confiadas à responsabilidade do Estado Português, garantindo que o material cripto é objecto de medidas específicas de segurança e administrado por canais diferenciados;

e) Fiscalizar e inspecionar os órgãos de segurança que detenham, a qualquer título e em qualquer suporte, informação classificada sob responsabilidade portuguesa, dentro e fora do território nacional;

f) Avaliar, acreditar e certificar a segurança de produtos e sistemas de comunicações, de informática e de tecnologias de informação que sirvam de suporte ao tratamento, arquivo e transmissão de informação classificada e proceder à realização de limpezas electrónicas;

g) Promover o estudo, a investigação e a difusão das normas e procedimentos de segurança aplicáveis à protecção e salvaguarda da informação classificada, propondo a doutrina a adoptar por Portugal e a formação de pessoal especializado nesta área da segurança;

h) Credenciar as empresas que pretendam exercer as actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares, nos termos da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto;

i) Credenciar entidades públicas e privadas para o exercício de actividades industriais, tecnológicas e de investigação, quando tal seja exigido por disposição legal ou regulamentar;

j) Exercer as competências de autoridade credenciadora e de fiscalização de entidades que actuem no âmbito do SCEE, bem como no quadro do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica;

l) Actuar como autoridade responsável pela componente codificada do Sistema GALILEO, credenciar os pontos de contacto nacionais no âmbito da sua componente de segurança e efectuar a gestão de chaves quando da respectiva operação;

m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3.º

Órgãos

O GNS é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — O director-geral é, por inerência, a ANS.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral:

a) Superintender tecnicamente nos procedimentos dos serviços, organismos e entidades, públicos ou privados, tendo em vista a garantia da protecção e salvaguarda da informação classificada no âmbito nacional e das organizações, reuniões, programas, contratos, projectos e outras actividades internacionais em que Portugal participe;

b) Garantir o cumprimento das medidas de protecção da informação classificada originada das organizações internacionais de que Portugal faz parte ou das respectivas estruturas internas, bem como de outros Estados, nos termos dos instrumentos de vinculação aplicáveis ao Estado Português;

c) Atribuir, controlar e revogar a credenciação de segurança de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, ou de quaisquer outros serviços ou organismos, onde seja administrada informação classificada ou que necessitem de desenvolver actividades específicas que, nos termos da lei, envolvam a administração dessa informação;

d) Determinar a fiscalização e a inspecção periódica de órgãos de segurança detentores de informação classificada sob responsabilidade portuguesa, dentro e fora do território nacional, de modo a verificar e promover o cumprimento dos normativos, procedimentos e condições de segurança;

e) Autorizar a abertura e determinar o encerramento de órgãos de segurança detentores de informação classificada sob responsabilidade portuguesa, dentro e fora do território nacional, fixando as respectivas atribuições, competências e normas de funcionamento;

f) Determinar a avaliação, a acreditação e a certificação de produtos e sistemas de comunicações, de informática e de tecnologias de informação que sirvam de suporte ao tratamento, arquivo e transmissão de informação classificada;

g) Difundir orientações para a elaboração dos planos de emergência e de contingência destinados a precaver e ou evitar comprometimentos, quebras ou violações de segurança de informação classificada, bem como verificar

a sua existência e proceder à respectiva aprovação, teste e actualização;

h) Determinar a abertura de inquéritos de segurança e proceder à respectiva instrução, sempre que haja suspeita ou efectivo comprometimento, quebra ou violação de segurança de informação classificada, indiciar os seus responsáveis e participar, nos termos da lei, às entidades competentes;

i) Emitir normas técnicas sobre os procedimentos a adoptar pelos órgãos de segurança da informação classificada, visando a sua harmonização, protecção e salvaguarda;

j) Conferir os certificados de habilitação exigidos por disposição legal ou regulamentar para requerer a credenciação de segurança, no grau de classificação de segurança e marca pretendidos, às pessoas que desempenhem funções em locais onde é administrada informação classificada ou exerçam actividades específicas, definidas na lei, que envolvam a administração dessa informação;

l) Exercer as competências de credenciação de segurança, proceder ao registo e exercer as demais competências de autoridade credenciadora e de fiscalização das entidades certificadoras integradas no SCEE e das entidades que operam no quadro do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, nos termos nele previstos;

m) Atribuir credenciação de segurança nacional às empresas que pretendam exercer as actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares;

n) Atribuir credenciação de segurança a entidades públicas e privadas para o exercício de actividades industriais, tecnológicas e de investigação, quando tal seja exigido por disposição legal ou regulamentar;

o) Atribuir credenciação de segurança no âmbito do Sistema GALILEO e proceder à gestão das chaves da sua componente de segurança, quando da respectiva operação;

p) Determinar a realização de limpezas electrónicas no âmbito de avaliação de ambientes de segurança nas componentes geral, local e electrónica;

q) Representar Portugal nas reuniões que tratem da protecção e salvaguarda da informação classificada, no âmbito das organizações, estruturas, grupos de trabalho e projectos internacionais de que o País seja parte integrante, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

r) Propor a celebração e colaborar na elaboração dos acordos bilaterais de segurança da informação classificada, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Compete ao subdirector-geral substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna do GNS obedece ao modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Mapa de pessoal e recrutamento

1 — Os postos de trabalho do mapa de pessoal do GNS são ocupados em comissão de serviço, nos termos dos es-

tatutos aplicáveis, ou através do recurso aos instrumentos de mobilidade.

2 — São condições indispensáveis ao recrutamento para qualquer posto de trabalho do mapa de pessoal do GNS a elevada competência profissional e a experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base nos respectivos *curricula*.

3 — Os postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do GNS são preferencialmente preenchidos mediante o recrutamento de quadros das forças armadas e das forças e serviços de segurança, pelo período de dois ou três anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

4 — O exercício de funções em regime de comissão de serviço ou mobilidade está sujeito a autorização do membro do Governo responsável pelo GNS, salvo quando a remuneração seja assegurada pelo serviço de origem.

5 — O pessoal que exerce funções no GNS em regime de comissão de serviço é remunerado pelo nível 39 da tabela remuneratória única.

6 — O exercício de funções no GNS é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a antiguidade, progressão e promoção nas respectivas carreiras, ainda que se trate de carreiras especiais, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 7.º

Deveres e incompatibilidades do pessoal

1 — O pessoal que exerce funções no GNS é credenciado na marca e grau de classificação de segurança exigidos pelo respectivo conteúdo funcional e em função da informação classificada com que trabalhe ou necessite de conhecer para o desempenho de funções.

2 — Além dos deveres que impendem sobre os trabalhadores que exercem funções públicas, o pessoal que exerce funções no GNS está sujeito ao dever de disponibilidade permanente e de continuada obrigação de sigilo, mesmo após a cessação de funções.

3 — É vedado ao pessoal do GNS o exercício de qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer os requisitos de isenção, sigilo e disponibilidade permanente inerente às funções que exercem.

Artigo 8.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão ou a director de serviços, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipa em simultâneo.

Artigo 9.º

Cooperação e dever de colaboração

1 — No exercício das suas atribuições e competências, o GNS actua em coordenação com os serviços de informações da República Portuguesa, com as forças e os serviços de segurança e com os demais serviços e organismos competentes em matéria de protecção e salvaguarda da informação classificada.

2 — Para assegurar o exercício das suas atribuições, o GNS pode estabelecer parcerias, protocolos e outras

formas de cooperação com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras.

3 — O GNS pode solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para o exercício das suas actividades de credenciação e de fiscalização.

4 — Os órgãos dirigentes do GNS, bem como o restante pessoal, desde que devidamente identificados e mandatados, têm direito a aceder, sempre que necessário para o desempenho das suas funções, aos locais, equipamentos e suportes que sirvam ao manuseamento de informação classificada.

Artigo 10.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo indispensável ao bom funcionamento do GNS, designadamente em matéria de gestão de recursos humanos e financeiros, é prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Receitas

1 — O GNS dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GNS dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As taxas cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) As quantias que resultem da exploração ou da titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito da actividade do GNS e que pela lei lhe sejam consignados;

c) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;

d) O produto de taxas que por lei lhe sejam consignadas, nomeadamente as decorrentes das funções exercidas no quadro do SCEE;

e) As doações, heranças ou legados de que for beneficiário;

f) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — O valor das taxas cobradas pelo GNS é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo GNS e pela área das finanças.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do GNS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 13.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Paulo de Sacadura Cabral Portas — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Promulgado em 10 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 13.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	1

Decreto-Lei n.º 4/2012

de 16 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No contexto do PREMAC ficou determinado que as leis orgânicas dos ministérios devem traduzir organizações que reflectam o resultado de um primeiro exercício

de supressão de estruturas e de níveis hierárquicos, com base na avaliação das atribuições da Administração Central do Estado.

Neste quadro, a Secretaria-Geral do Ministério da Cultura fundiu-se com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) e este serviço passou a assumir atribuições antes prosseguidas pelo Centro Jurídico (CEJUR).

Dessa fusão, que exclui as atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura nos domínios do apoio jurídico-contencioso e da gestão administrativa e financeira do Fundo de Fomento Cultural, que foram integradas no Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), resultou uma significativa redução dos cargos dirigentes, ainda que tenha sido necessário criar um segundo secretário-geral-adjunto, de modo a assegurar uma melhor gestão do pessoal e do património provenientes do referido serviço do extinto Ministério da Cultura.

Para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros transitaram também as atribuições do CEJUR nos domínios da gestão do DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento e da Informação Jurídica, da administração da PCMLEX e da publicação dos diplomas do Governo, tendo sido recuperado o modelo que desde sempre tem atribuído àquela Secretaria-Geral intervenção nestas matérias e concebido o CEJUR como um serviço de exclusivo apoio jurídico ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro e aos restantes membros de Governo integrados na PCM.

Finalmente, extingue-se o conselho técnico consultivo do DIGESTO, porque este órgão nunca chegou a funcionar nem foram definidas a sua composição e competências, passando o secretário-geral a deter competência para a promoção da conexão do DIGESTO com outras bases de dados de informação jurídica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

2 — A SG depende do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar e coordenar o apoio jurídico, informativo, técnico e administrativo à PCM, bem como as funções de inspecção e auditoria, através da apreciação da legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos da PCM, ou sob tutela dos membros do Governo integrados na PCM, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro, com excepção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar ao Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro, ministros e aos demais membros do Governo integrados na PCM a assistência técnica, jurídica e administrativa que lhe seja solicitada, assegurando ainda todo o apoio informativo, técnico, administrativo e documental às entidades e serviços integrados na PCM cuja orgânica não contemple estruturas de prestação desse apoio;

b) Gerir os contratos de prestação de serviços de suporte não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados, bem como centralizar o expediente relativo às aquisições de bens e serviços para a PCM, no quadro do funcionamento do sistema de compras públicas, assegurando as funções de unidade ministerial de compras;

c) Instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a Conselho de Ministros, ou a despacho do Primeiro-Ministro, dos ministros e dos demais membros do Governo integrados na PCM, cuja tramitação não esteja cometida a outro serviço ou organismo, designadamente no que respeita ao reconhecimento de utilidade pública e de fundações;

d) Assegurar o apoio ao processo legislativo do Governo, na medida em que tal lhe seja solicitado;

e) Administrar, conservar e zelar pela segurança dos imóveis afectos à PCM e à residência oficial do Primeiro-Ministro, e respectivos recheio e equipamentos, sem prejuízo das atribuições cometidas aos serviços e organismos responsáveis pela administração do património cultural imóvel e instalações museológicas;

f) Recolher e centralizar a informação a prestar ao Ministério das Finanças respeitante a todo o património imobiliário da PCM, excluindo a referente ao património cultural imóvel, no âmbito das suas funções de unidade de gestão patrimonial;

g) Promover boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos da PCM e proceder à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;

h) Gerir a documentação e informação técnicas, assegurando o funcionamento de centros de documentação e arquivos dos gabinetes dos membros do Governo integrados na PCM e da SG;

i) Assegurar as actividades de comunicação e relações públicas da PCM e dos serviços e organismos nela integrados, designadamente difundir a agenda pública do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo e proceder à distribuição de comunicados e notas à comunicação social;

j) Promover a aplicação das medidas de política de gestão de recursos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da PCM na respectiva implementação;

l) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal no âmbito da PCM;

m) Praticar os actos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afecto e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade, nos termos legais;

n) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito da PCM, e assegurar a articulação

com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;

o) Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento e do orçamento de investimento da PCM, bem como acompanhar a respectiva execução;

p) Assegurar o pagamento, por conta da rubrica adequada do respectivo orçamento, dos subsídios atribuídos a entidades públicas ou privadas por despacho do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar;

q) Gerir o DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento e da Informação Jurídica, assegurando o tratamento da informação jurídica e a difusão de informação legislativa e jurídica de base, e administrar a PCMLEX;

r) Promover a publicação dos diplomas do Governo, garantindo o registo, preparação, envio e controlo da publicação dos diplomas no *Diário da República*;

s) Realizar acções de inspecção e auditoria aos serviços e organismos integrados na PCM ou sujeitos à tutela e superintendência dos membros do Governo integrados na PCM, com excepção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 3.º

Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

a) Exercer, de harmonia com a lei e as orientações do membro do Governo de que dependa, a representação da SG;

b) Coordenar os sistemas de informação e comunicação da SG;

c) Exercer as funções de oficial público nos actos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo integrados na PCM;

d) Coordenar o relacionamento institucional com outras entidades congéneres, nacionais ou estrangeiras, de acordo com as instruções fixadas pelo membro do Governo competente;

e) Assegurar que o DIGESTO é gerido de acordo com as orientações superiormente estabelecidas e promover a sua conexão com outras bases de dados de informação jurídica;

f) Coordenar a produção de informação jurídica pela PCMLEX, assegurando, nomeadamente, o tratamento e inscrição da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, de todos os actos normativos da República e de todos os actos normativos anteriores ainda em vigor.

2 — O secretário-geral tem direito a uma quantia mensal para despesas de representação de montante igual à fixada para o cargo de secretário-geral da Presidência da República.

3 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da SG obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas relativas à gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, à auditoria e inspecção, à documentação e arquivos, às relações públicas e ao apoio ao Conselho de Ministros e ao planeamento e avaliação, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas relativas à gestão do DIGESTO, à administração da PCMLEX e à publicação dos diplomas do Governo, o modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos por si editados;

c) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;

d) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho do membro do Governo de que aquela depende e do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da SG:

a) O desempenho de funções na Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, com excepção das áreas de apoio jurídico-contencioso e de gestão administrativa e financeira do Fundo de Fomento Cultural;

b) O desempenho de funções no Centro Jurídico (CEJUR), nas áreas de gestão do DIGESTO, da administração da PCMLEX e da publicação dos diplomas do Governo.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 11.º

Sucessão

A SG sucede nas atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, com excepção das atribuições nos domínios do apoio jurídico-contencioso e da gestão administrativa e financeira do Fundo de Fomento Cultural, bem como nas atribuições do CEJUR nos domínios da gestão do DIGESTO, da administração da PCMLEX e da publicação dos diplomas do Governo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 89/2007, de 29 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 161/2007, de 3 de Maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direcção superior . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia	1.º	5

Decreto Regulamentar n.º 2/2012

de 16 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, através do presente decreto regulamentar, procede-se à reorganização interna da Direcção-Geral da Administração Local, abreviadamente designada por DGAL, organismo da administração directa do Estado, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, responsável pela concepção, estudo, coordenação e execução de medidas de apoio à administração local e ao reforço da cooperação entre esta e a administração central.

Embora mantendo uma estrutura mista, que se justifica pela necessidade de assegurar a flexibilidade orgânica, procede-se à redução do número de cargos de direcção intermédia de 1.º grau de quatro para três.

Com a presente orgânica, pretende-se, assim, optimizar a adequação da estrutura da DGAL à respectiva missão, segundo as prioridades definidas no Programa do XIX Governo Constitucional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGAL tem por missão a concepção, estudo, coordenação e execução de medidas de apoio à administração local e ao reforço da cooperação entre esta e a administração central.

2 — A DGAL prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar os meios e os instrumentos necessários ao apoio e à cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local autárquica, em articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR);

b) Acompanhar o processo de descentralização de competências para as autarquias locais;

c) Estabelecer critérios, em colaboração com os organismos competentes, relativos às transferências financeiras para as autarquias locais e respectivas associações, as

áreas metropolitanas, bem como sistematizar o respectivo processamento;

d) Acompanhar a articulação das CCDR com as autarquias locais na concretização dos programas operacionais e de planeamento relativos às regiões do continente;

e) Coordenar e sistematizar as informações e pareceres jurídicos prestados pelas CCDR sobre matérias relacionadas com a administração local, promovendo a respectiva uniformidade interpretativa;

f) Conceber e desenvolver sistemas de informação relativos às autarquias locais no âmbito da gestão financeira, patrimonial, administrativa e do pessoal;

g) Garantir o acesso a informação detida pela administração local relativa à identificação dos operadores e respectivos estabelecimentos e natureza das actividades e produtos, a todas as autoridades que participem no controlo oficial em matéria de segurança alimentar;

h) Coordenar a aplicação do plano oficial de contabilidade das autarquias locais, propondo as normas e os procedimentos necessários à uniformização, simplificação e transparência do respectivo sistema contabilístico;

i) Participar na elaboração de medidas legislativas relativas à administração local autárquica e acompanhar e apreciar os efeitos da respectiva aplicação, elaborar estudos, análises e pareceres a pedido dos membros do Governo e sistematizar as informações e os pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com a administração local autárquica, promovendo a sua uniformização interpretativa;

j) Acompanhar o funcionamento dos sistemas de organização e gestão implantados na administração local autárquica e propor as medidas adequadas à melhoria das respectivas eficiência e eficácia, bem como acompanhar as actividades dos vários sectores da administração central com incidência na administração local autárquica, estabelecendo as necessárias articulações;

l) Prestar a informação e o apoio necessários à instrução dos processos legislativos de criação, extinção e alteração de autarquias locais e respectivas associações e áreas metropolitanas;

m) Realizar a instrução de processos de declaração de utilidade pública das expropriações e pedidos de reversão;

n) Assegurar, em colaboração com as entidades competentes, o acompanhamento das questões e o cumprimento dos acordos relacionados com a administração local autárquica aos níveis comunitário e internacional.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGAL é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Compete ao director-geral exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGAL obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividades relativas à concretização e planeamento dos programas operacionais comunitários, ao apoio e assessoria técnica especializada em matéria de relevância autárquica, à concepção e gestão de sistemas de informação com relevância na administração local, o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGAL dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGAL dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto da venda de publicações por ela editadas ou, mediante acordo, impressos oficiais e publicações editadas por outras entidades públicas;

c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGAL são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

4 — As receitas previstas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DGAL durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGAL as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção de 1.º e 2.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º grau	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º grau	2
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º grau	3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 14/2012

de 16 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Valença foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/99, de 16 de Julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma nova proposta de delimitação de REN para o município de Valença, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Director Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respectivo parecer se encontra consubstanciado em acta das reuniões daquela Comissão, realizadas em 26 de Abril de 2006, em 7 de Fevereiro de 2007 e em 26 de Outubro de 2010, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Valença.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2011, com a redacção que lhe foi conferida pela Declaração de rectificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de Novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Valença, com as áreas a incluir e a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Valença.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 15 de Dezembro de 2011.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Valença

Proposta de exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área comprometida com edificação. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C2	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Erro de delimitação da REN. Esta área está classificada como perímetro urbano no PDM em vigor.

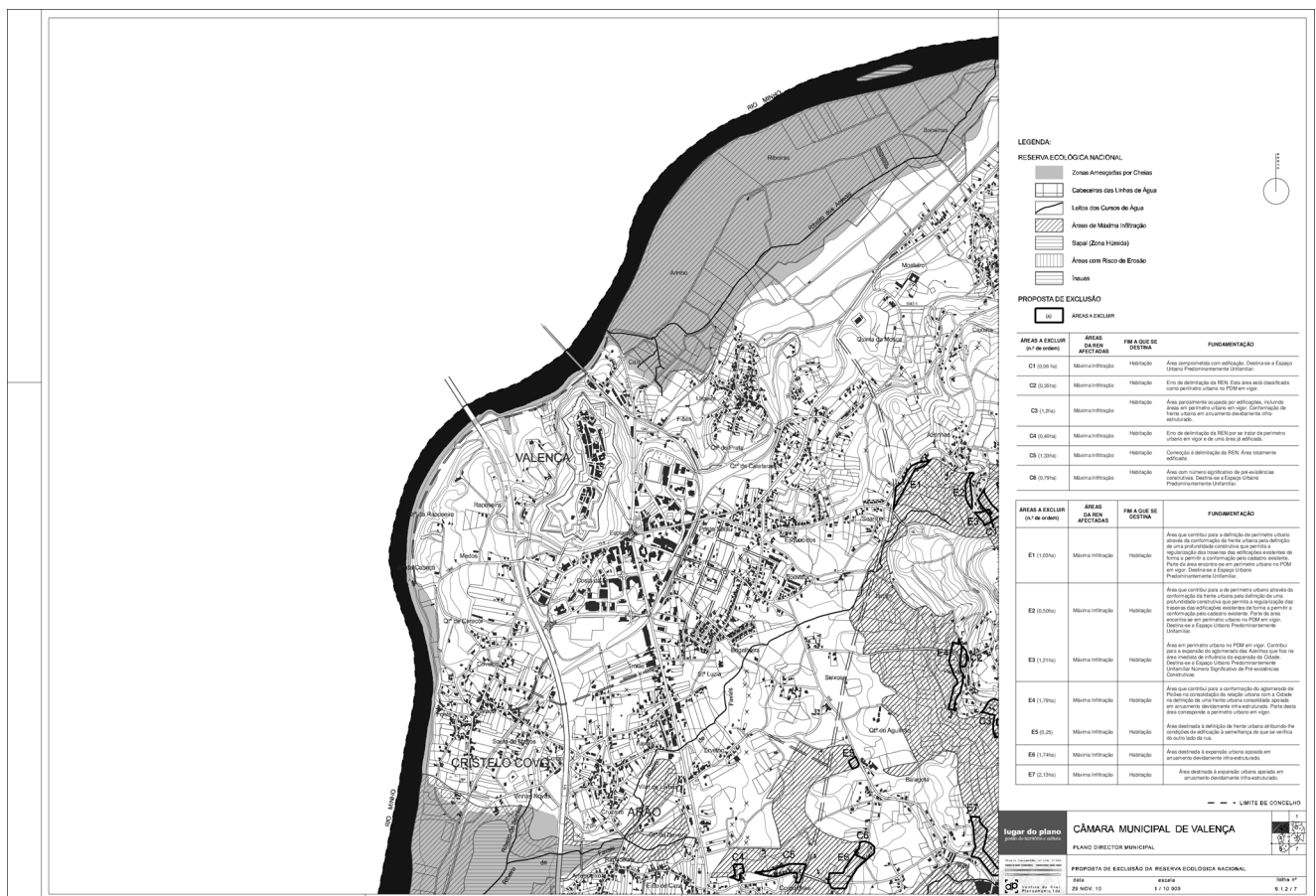
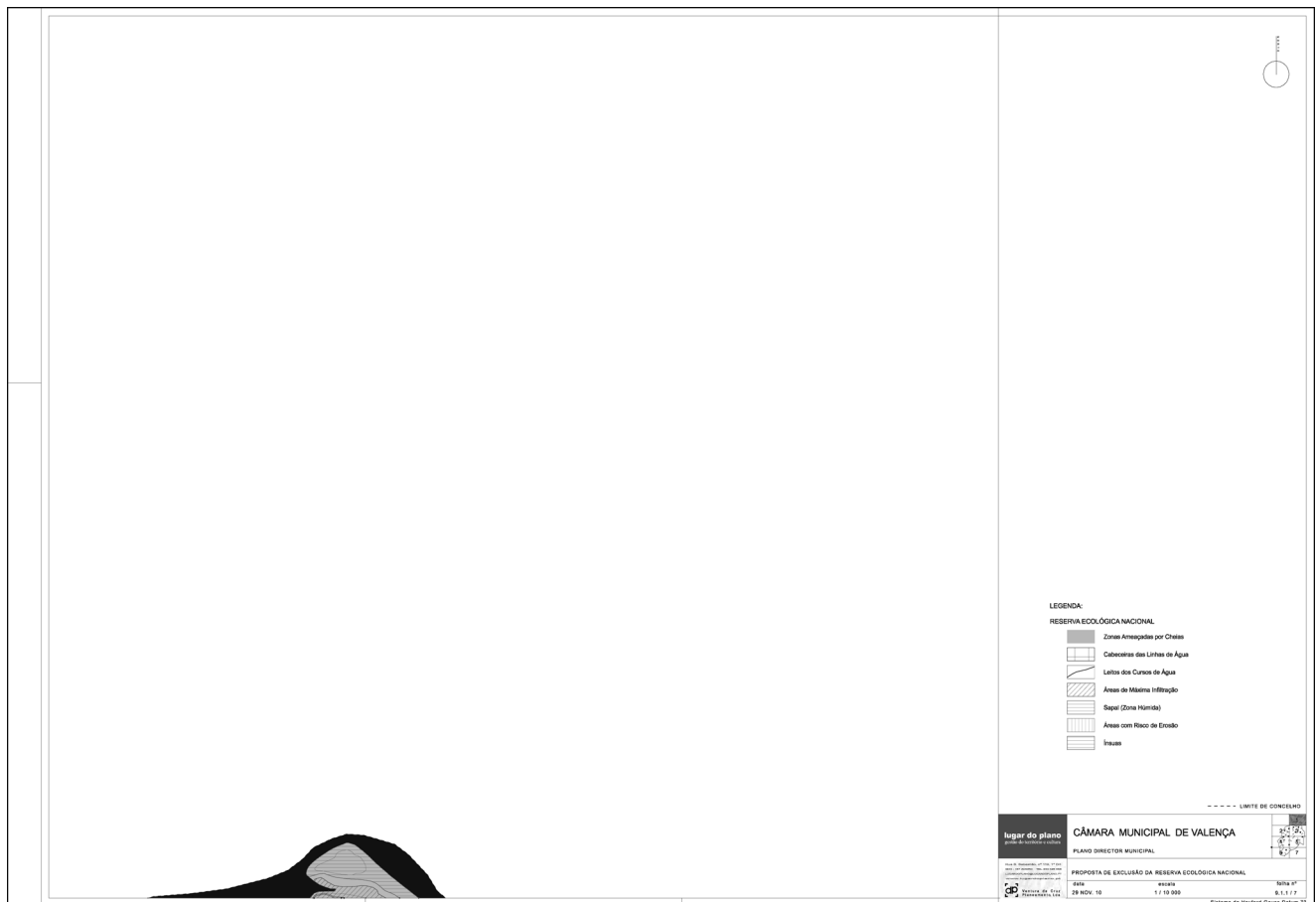
Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C3	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área parcialmente ocupada por edificações, incluindo áreas em perímetro urbano em vigor. Conformação de frente urbana em arruamento devidamente infra-estruturado.
C4	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Erro de delimitação da REN por se tratar de perímetro urbano em vigor e de uma área já edificada.
C5	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Correcção à delimitação da REN. Área totalmente edificada.
C6	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C7	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Acerto à delimitação da REN. Área comprometida por edificações existentes.
C8	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área parcialmente integrada em perímetro urbano em vigor. Trata-se de proceder à adaptação ao cadastro.
C9	Risco de Erosão	Habitação ...	Constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C10	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com diversas preexistências construtivas. Encontra-se parcialmente integrada em perímetro urbano no PDM em vigor.
C11	Risco de Erosão	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C12	Risco de Erosão	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C13	Risco de Erosão	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C14	Risco de Erosão	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C15	Risco de Erosão	Habitação ...	Constituição de frente urbana em rua devidamente Infra-estruturada. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C16	Risco de Erosão	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C17	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C18	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C19	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C20	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C21	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar. Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano.
C22	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C23	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C24	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C25	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C26	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C27	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C28	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C29	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C30	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C31	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C32	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número Significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C33	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C34	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C35	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C36	Máxima Infiltração ...	Equipamento	Conformação e Equilíbrio do Perímetro Urbano. Destina-se a Espaço de Equipamento em Solo Urbano.
C37	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número significativo de Preexistências Construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C38	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Conformação e equilíbrio do perímetro urbano. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C39	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Grande parte desta área está inserida em perímetro urbano em vigor. Encontra-se efectivamente comprometida com diversas edificações. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C40	Risco de Erosão	Habitação ...	Constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C41	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.

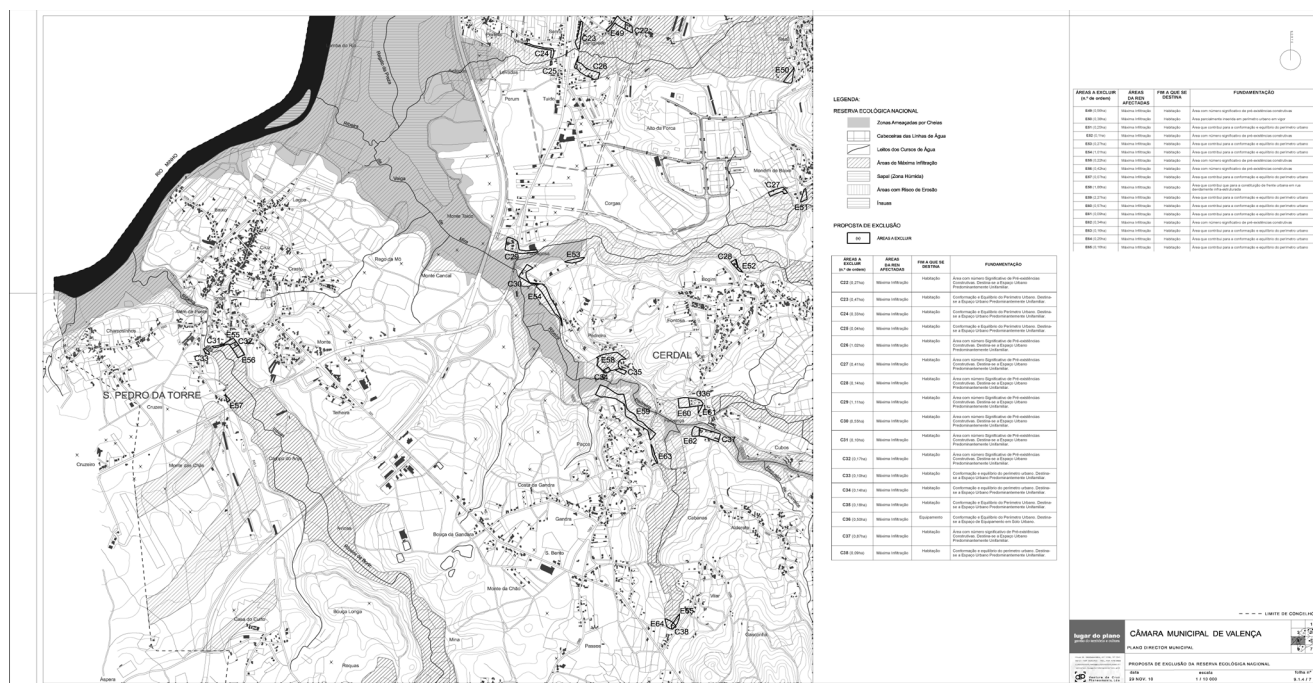
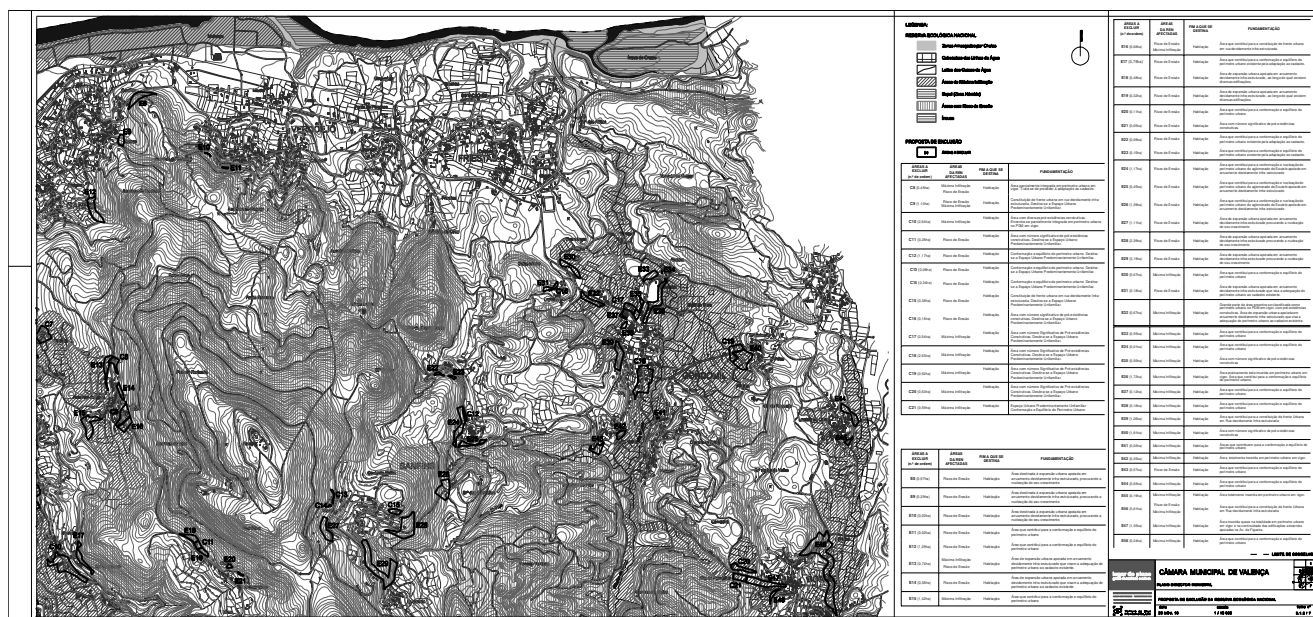
[illegible]

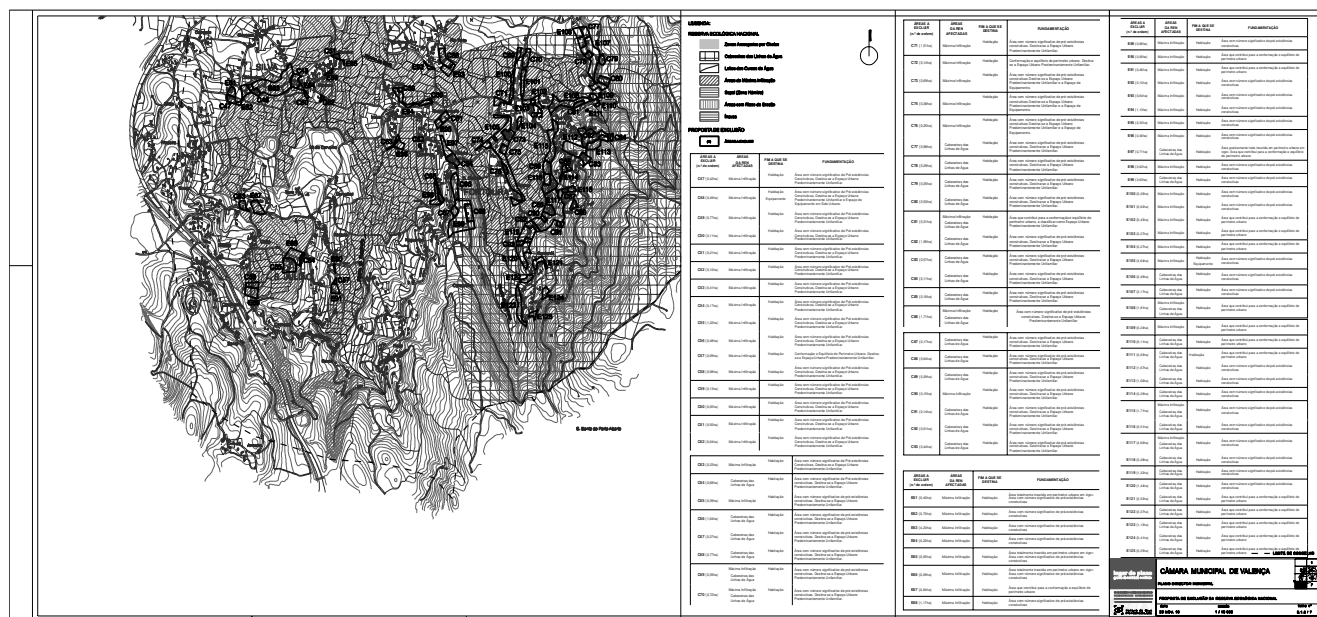
Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C81	Máxima Infiltração ... Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano, a classificar como Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C82	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C83	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C84	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C85	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C86	Máxima Infiltração ... Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C87	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C88	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C89	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C90	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C91	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C92	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
C93	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
E1	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área que contribui para a definição de perímetro urbano através da conformação da frente urbana pela definição de uma profundidade construtiva que permita a regularização das traseiras das edificações existentes de forma a permitir a conformação pelo cadastro existente. Parte da área encontra-se em perímetro urbano no PDM em vigor. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
E2	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área que contribui para a definição de perímetro urbano através da conformação da frente urbana pela definição de uma profundidade construtiva que permita a regularização das traseiras das edificações existentes de forma a permitir a conformação pelo cadastro existente. Parte da área encontra-se em perímetro urbano no PDM em vigor. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar.
E3	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área em perímetro urbano no PDM em vigor. Contribui para a expansão do aglomerado das Azenhas que fica na área imediata de influência da expansão da Cidade. Destina-se a Espaço Urbano Predominantemente Unifamiliar. Número Significativo de Preexistências Construtivas.
E4	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área que contribui para a conformação do aglomerado de Picões na consolidação da relação urbana com a Cidade na definição de uma frente urbana consolidada apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado. Parte desta área corresponde a perímetro urbano em vigor.
E5	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área destinada à definição de frente urbana atribuindo-lhe condições de edificação à semelhança do que se verifica do outro lado da rua.
E6	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área destinada à expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado.
E7	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área destinada à expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado.
E8	Risco de Erosão	Habitação ...	Área destinada à expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado, procurando a nucleação do seu crescimento.
E9	Risco de Erosão	Habitação ...	Área destinada à expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado, procurando a nucleação do seu crescimento.
E10	Risco de Erosão	Habitação ...	Área destinada à expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado, procurando a nucleação do seu crescimento.
E11	Risco de Erosão	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E12	Risco de Erosão	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E13	Máxima Infiltração ... Risco de Erosão	Habitação ...	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado que visam a adequação do perímetro urbano ao cadastro existente.
E14	Risco de Erosão	Habitação ...	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado que visam a adequação do perímetro urbano ao cadastro existente.
E15	Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E16	Risco de Erosão Máxima Infiltração ...	Habitação ...	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E17	Risco de Erosão	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano existente pela adaptação ao cadastro.
E18	Risco de Erosão	Habitação ...	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado, ao longo do qual existem diversas edificações.
E19	Risco de Erosão	Habitação ...	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado, ao longo do qual existem diversas edificações.
E20	Risco de Erosão	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E21	Risco de Erosão	Habitação ...	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E22	Risco de Erosão	Habitação ...	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano existente pela adaptação ao cadastro.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E23	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano existente pela adaptação ao cadastro.
E24	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e nucleação do perímetro urbano do aglomerado de Soutelo apoiado em arruamento devidamente infra-estruturado.
E25	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e nucleação do perímetro urbano do aglomerado de Soutelo apoiado em arruamento devidamente infra-estruturado.
E26	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e nucleação do perímetro urbano do aglomerado de Soutelo apoiado em arruamento devidamente infra-estruturado.
E27	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado procurando a nucleação do seu crescimento.
E28	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado procurando a nucleação do seu crescimento.
E29	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado procurando a nucleação do seu crescimento.
E30	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E31	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado que visa a adequação do perímetro urbano ao cadastro existente.
E32	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Grande parte da área encontra-se classificada como perímetro urbano no PDM em vigor, com preexistências construtivas. Área de expansão urbana apoiada em arruamento devidamente infra-estruturado que visa a adequação do perímetro urbano ao cadastro existente.
E33	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E34	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E35	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E36	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área praticamente toda inserida em perímetro urbano em vigor. Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E37	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E38	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E39	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente Urbana em Rua devidamente Infra-estruturada.
E40	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E41	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Áreas que contribuem para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E42	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área totalmente inserida em perímetro urbano em vigor.
E43	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E44	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E45	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área totalmente inserida em perímetro urbano em vigor.
E46	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente Urbana em Rua devidamente Infra-estruturada.
E47	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área inserida quase na totalidade em perímetro urbano em vigor e na continuidade das edificações existentes apoiadas na Av. da Figueira.
E48	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E49	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E50	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área parcialmente inserida em perímetro urbano em vigor.
E51	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E52	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E53	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E54	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E55	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E56	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E57	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano
E58	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E59	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E60	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E61	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E62	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E63	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E64	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E65	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E66	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E67	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E68	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E69	Máxima Infiltração . . .	Equipamento	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E70	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E71	Máxima Infiltração . . .	Equipamento	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E72	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E73	Risco de Erosão	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E74	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação . . .	Área que contribui para a constituição de frente urbana em rua devidamente infra-estruturada.
E75	Cabeceiras das Linhas de Água.	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.
E76	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
E77	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área com número significativo de preexistências construtivas.
	Máxima Infiltração . . .	Habitação . . .	Área que contribui para a conformação e equilíbrio do perímetro urbano.

[illegible]









I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa